

II- RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, infere-se que o processo foi protocolado em 05/02/2010, atendendo o prazo estabelecido no art. 197 da Resolução nº 14/2007 TCE, e instruído com os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2009, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Verifica-se que, foram preenchidos todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria, o Ato de Aposentadoria foi publicado no Diário Oficial respaldado pela fundamentação legal pertinente e a Planilha de Cálculo de Proventos apresentou o valor consoante a legislação em vigor e a Ficha Financeira da servidora.

III- VOTO

Posto isso, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso VI e artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 29, inciso XIV, e artigo 197, da Resolução nº. 14/2007, e acolhendo o Parecer Ministerial nº. 4.667/2011, **VOTO** pelo **REGISTRO** julgando LEGAL o Ato Aposentatório nº 222/2010(fl. 08/09 TCE) publicado no Diário Oficial do dia 19 de janeiro de 2010, retificado em parte pelo Ato Governamental nº 2.441/2011, da Sr^a. SONIA MARIA STEFANO, lotada na Secretaria de Estado de Educação no cargo de Prof. Educação Básica, C-10, município de Cuiabá, assim como considero LEGAL o cálculo de proventos de (fls. 20 TCE).

É o voto.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Alencar Soares, / /2011.

Conselheiro Alencar Soares
Relator - TCE/MT